CONCLUSÃO

Em 29/07/2014 10:23:54, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0007402-35.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**Requerente: **CARMEM RODRIGUES DE JESUS**

Requerida: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

<u>Carmem Rodrigues de Jesus</u> move ação em face de <u>Seguradora</u>

<u>Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A</u> (fl. 54), alegando que foi vítima de acidente de trânsito no dia 8.1.2012, sofrendo lesões corporais de natureza grave, o que lhe gerou invalidez, fazendo jus à indenização do seguro obrigatório DPVAT. Pede a procedência da ação para condenar a ré a lhe pagar indenização no importe de R\$13.500,00, com correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios. Documentos às fls. 8/14. A ré foi citada.

Contestação às fls. 19/38 alegando falta de interesse de agir por ausência de requerimento na via administrativa, já que havia necessidade de regulação do sinistro. No mérito, ausência de conclusão do laudo do IML, já que o médico não foi capaz de confirmar a lesão sofrida pela autora como produtora de dano permanente. Aplicável à espécie o princípio da proporcionalidade indenizatória, isto é a indenização deve obedecer ao grau de incapacidade a ser apurado pela perícia. O início da incidência da correção monetária é o da data da publicação da sentença e, se não acolhida essa tese, que o seja a partir do ajuizamento da ação, enquanto os juros moratórios se aplicam a partir da citação, e os honorários advocatícios não podem ultrapassar 10%. Improcede a demanda.

Documentos às fls. 74/132 e 138/265. Laudo pericial às fls.

283/287. As partes manifestaram-se às fls.300/309 reiterando os seus anteriores pronunciamentos.

É relatório. Fundamento e decido.

A autora está provida do interesse de agir, porquanto não havia necessidade de comunicar à ré a ocorrência do sinistro para, previamente, ocorrer a sua regulação na via administrativa. A ação proposta tem supedâneo no inciso XXXV, do art. 5°, da CF, que não condiciona a prévia busca administrativa para a superveniente provocação do Judiciário.

O laudo de exame de corpo de delito emitido pelo IML (fl. 14) concluiu que a autora sofreu lesão corporal de natureza grave, com incapacidade para exercer suas funções habituais por mais de 30 dias. Evidentemente que só através da perícia médica judicial seria possível identificar se, em razão da lesão corporal experimentada pela autora no acidente automobilístico documentado às fls. 10/13, lhe resultou ou não incapacidade parcial ou absoluta. A vantagem da perícia médica judicial é a sua composição à luz do princípio constitucional do contraditório. Afasto as preliminares suscitadas pela ré, lembrando que à fl. 54 foi exarada decisão que excluiu do polo passivo a Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, polo esse que passou a ser ocupado, com exclusividade, pela ré Seguradora Líder.

No mérito, os documentos de fl. 74/132 auxiliaram a perita na identificação do nexo causal, considerando, inclusive, o boletim de ocorrência de fls. 10/13. O laudo de fls. 284/287 confirmou: a) ausência de sequela funcional; b) lesão por ferimento cortante no joelho esquerdo; c) fratura do incisivo lateral e canino à esquerda da prótese dentária na arcada superior (fl. 285/286). Concluiu "que o nexo causal quanto ao trauma (atropelamento) sofrido pela autora em 8.1.12 é procedente, contudo, a fratura de membro inferior sofrida nessa data não lhe acarretou sequelas anatômicas ou funcionais incapacitantes ou restritivas. Ressalte-se que a lesão cortante interessando o joelho esquerdo também não lhe confere restrição de mobilidade segmentar, não obstante realização parcial do movimento de agachar e ajoelhar. Quanto à fratura de dois dentes na arcada superior de sua prótese dentária, resta-lhe a sequela estética. Outrossim, ressalte-se que a autora continua apta ao trabalho que lhe é habitual (doméstica), como vem fazendo. O caso em tela não se enquadra em invalidez nem parcial e tampouco total".

Do atropelamento sofrido pela autora, que lhe causou as lesões identificadas pela perícia, não resultou invalidez permanente parcial ou total para a mesma. Se não sofreu redução

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

permanente da sua capacidade física, não há que se falar na indenização prevista pelo art. 3°, inciso II, da lei 11.945/09, vigente à época do acidente.

Não há nos autos documento algum que ateste a incapacidade permanente parcial ou total da autora. A prova pericial, essencial para o desate do litígio, confirmou a inexistência dessa incapacidade.

Nesse sentido é a jurisprudência do TJSP: "...ausência de invalidez permanente que afasta o dever de indenizar" (apelação com revisão nº 0040710-76.2011.8.26.0196, j.29.7.2014, Rel. Des. Dimas Rubens Fonseca; apelação com revisão n° 0166701-59.2011.8.26.0100, j.29.7.2014, Rel. Des. Dimas Rubens Fonseca; apelação nº 0002231-92.2010.8.26.0246, j.29.7.2014; apelação nº 0001071-66.2011.8.26.0482, j.30.7.2014, Rel. Des. Mário Chiuvite Junior; apelação nº 0022965-95.2009.8.26.0344, j.18.1.2011, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi).

Constata-se pois que a autora não faz jus ao recebimento de indenização alguma.

JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno a autora a pagar à ré, 15% de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da causa, custas processuais e reembolso das despesas periciais, verbas essas exigíveis apenas numa das situações previstas pelo art. 12, da Lei 1.060.

P.R.I.

São Carlos, 04 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA